



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER Nº 45/2021

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 5/2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade do Licenciamento e emplacamento no Município de Hortolândia dos Veículos Automotores Utilizados pelas empresas que prestam Serviços à Administração Pública ou locados pelo Poder Público.

Autor: Vereador Dionata Domingues

Relator: Vereador Enoque Leal Moura

I – RELATÓRIO

Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação o **Projeto de Lei nº 5/2021**, de autoria do Nobre Vereador Dionata Domingues, que dispõe sobre a obrigatoriedade do Licenciamento e emplacamento no Município de Hortolândia dos Veículos Automotores Utilizados pelas empresas que prestam Serviços à Administração Pública ou locados pelo Poder Público.

Em justificativas o Autor aduz em defesa da propositura:

“A Presente proposta tem como objetivo principal aquecer a arrecadação municipal através dos valores repassados à prefeitura oriundos do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA). Anualmente, a Secretaria de Estado da Fazenda repassa às administrações municipais 50% (cinquenta por cento) do total arrecadado com o referido imposto ao município onde estiver registrado e licenciado o veículo.

O Município deixa de arrecadar valores por conta de veículos de empresas que possuem placas de outras localidades. Assim, com a proposta, as empresas que prestam serviços ao Município estarão contribuindo para investimentos em áreas importantes que necessitam de investimentos permanentes.

Ressalta-se que o município é administrado através de impostos arrecadados e, se os veículos do executivo e à serviço deste circulam em nossa cidade, justo manter e investir no nosso município os recursos da arrecadação. Inadmissível o Poder Público ter veículos oficiais à disposição licenciados e emplacados em outros municípios.”

II – ANÁLISE DA MATÉRIA

A propositura em questão foi lida em Plenário na Sessão de 8 de fevereiro de 2021, e sua ementa publicada, na data de 9 de fevereiro de 2021, no Diário Oficial do Município, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos. Nesse período a propositura não recebeu emendas ou substitutivos.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

A matéria objeto da propositura é controversa, na medida que ocorre a violação à livre iniciativa, nos termos do Art. 170 da Constituição Federal, que estabelece que:

*"Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
(...)"*

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei."

Nesse sentido, no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0012948-76.2020.8.26.0000 Suscitante: 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado Interessados, Município de Rio Claro e Renan Augusto de Souza, o colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim decidiu:

"INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Caput e inciso III do artigo 2º da Lei nº 5.104, de 06 de outubro de 2017, que limita a quantidade de permissionários inscritos para o exercício de transporte remunerado privado individual de passageiros e exige que o veículo seja licenciado e emplacado no Município de Rio Claro Violação à livre iniciativa e ao exercício da atividade profissional, questões protegidas pela Carta Magna Violação também dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade - Ofensa aos artigos 5º, inciso XIII e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, bem como aos artigos 111 e 144 da Constituição Bandeirante INCIDENTE ACOLHIDO, com a consequente declaração de inconstitucionalidade do caput e inciso III do artigo 2º da Lei nº 5.104/2017."

Assim, na especificidade da normal atacada, o Acórdão do Incidente de Inconstitucionalidade, apontou que o "caput" e o inciso III do artigo 2º da lei nº 5.104/2017 do Município de Rio Claro, ao limitar a inscrição de até 123 (cento e vinte e três) permissionários e **exigir o emplacamento e licenciamento do veículo no Município de Rio Claro**, se apresentam incompatíveis com o artigo 5º, inciso XIII e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, bem como com os artigos 111 e 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

Ainda no mesmo Acórdão:

"(...) Na mesma esteira, não se mostra consentânea com a ordem constitucional a exigência constante no inciso III do art. 2º da lei em questão de que o veículo seja registrado e licenciado no próprio Município de Rio Claro, por violação aos princípios da isonomia, da livre concorrência e, ainda por usurpação da competência legislativa da União para dispor sobre diretrizes da Política Nacional de Transportes. (...)"

Importa salientar que a nova Lei de Licitação, lei Federal nº 14.133/2021, em seu artigo 5º, Capítulo II - Dos Princípios, prescreve que:

"Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA ESTADO DE SÃO PAULO

Do exposto, a obrigatoriedade do licenciamento e emplacamento no Município de Hortolândia dos Veículos Automotores Utilizados pelas empresas que queiram presta Serviços à Administração Pública ou oferecer locação de veículos ao Poder Público, criaria um desequilíbrio entre os possíveis concorrentes, pois, acarretaria custo adicional aos possíveis contratados, resultaria por direcionar a contratação para aqueles não teriam que se submeter as exigências da norma.

III – VOTO DO RELATOR

Assim diante dos aspectos que cabem esta comissão analisar, e em razão dos argumentos acima expostos, manifestamo-nos **CONTRARIAMENTE** à constitucionalidade do **Projeto de Lei n.º 5/2021**.

É o RELATÓRIO.

Sala das Sessões 06 de maio de 2021



Enoque Leal Moura
Vereador



Luiz Carlos Silva Meira
Vereador



Reginaldo Roberto R. da Costa
Vereador - Régis da Serralheria